



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000711/2005-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.420 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de maio de 2016
Matéria IRRF - PAGAMENTOS SEM CAUSA
Recorrente REGGIA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

IRRF. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Compete à 2ª Seção do CARF apreciar e julgar litígios administrativos sobre exigência do imposto de renda retido na fonte, exceto quando reflexa do IRPJ, formalizada com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo processo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência para julgamento do recurso em favor da 2ª Seção do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otavio Oppermann Thome, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 12-10.987, exarado pela 9ª Turma da DRJ 1 no Rio de Janeiro - RJ.

Conforme relatado em seu termo de encerramento da ação fiscal (TEAF - fl. 2825 e ss.), a autoridade tributária acusa a contribuinte em epígrafe de haver cometido as seguintes infrações à legislação do imposto de renda:

a) dedução de custos amparada em notas-fiscais inidôneas, ou ainda, não amparada em documentação comprobatória da respectiva operação;

b) a mesma infração acima descrita foi constatada na contabilidade da empresa, mas referente aos negócios de uma sociedade em conta de participação (SCP) formada entre a contribuinte e o Sr. Antônio Carlos Silva, cujo objetivo era a prestação de serviços à Assembléia Legislativa do Espírito Santo (ALES). Restou constatado que essa SCP nunca existiu de fato, e que era a contribuinte a verdadeira prestadora dos serviços à ALES;

c) pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, realizados em contrapartida ao registro contábil dos custos mencionados nos itens "a" e "b" retro.

Os ilícitos descritos nos itens "a" e "b" foram objeto de auto de infração para exigência de crédito tributário do IRPJ e da CSLL, e foi formalizado no âmbito do processo nº 15586.000710/2005-96. Referido processo encontra-se, atualmente, em fase de exame de admissibilidade do recurso especial interposto pela ora contribuinte.

O presente processo tem como objeto somente a infração mencionada item "c", em virtude da qual foi lavrado auto de infração para exigência do IRRF de que cuida o art. 61 da Lei nº 8.981/95.

Sobre o valor do IRRF lançado em decorrência dos pagamentos que tiveram como contrapartida contábil custos amparados em notas fiscais inidôneas foi imposta multa de ofício qualificada, sob alegação de evidente intuito de fraude por parte da contribuinte

Inconformada com a autuação a contribuinte propôs impugnação ao lançamento (fl. 3083 e ss.).

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou procedente o lançamento, em acórdão assim ementado (fl. 3958 e ss.):

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS E/OU SEM CAUSA.

Está sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, bem como todo pagamento efetuado ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa. Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância. O rendimento de que aqui se trata é considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

MULTA QUALIFICADA DE 150%.

Aplica-se a multa qualificada de 150% nas infrações em que ficar caracterizado o evidente intuito de fraude do contribuinte.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º) outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Não é da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário onde alega, em síntese, o seguinte (fl. 4067 e ss.):

a) é nulo o lançamento, por cerceamento do direito de defesa da recorrente, uma vez que somente algumas partes dos autos do processo administrativo lhe foram franqueadas;

b) é nulo o procedimento de fiscalização levado a efeito pelas autoridades fiscais e, por conseguinte, é igualmente nulo o lançamento daí decorrente, pois violado o princípio da impessoalidade, haja vista que as referidas autoridades agiram sob forte emoção, tanto é que se dirigiram à Sra. Adriana da Cunha Bissi de forma áspera e grosseira;

c) é nulo o lançamento pois lastreado em provas obtidas unilateralmente pela fiscalização, sem observância do devido processo legal;

d) é inverídica a afirmação do auditor segundo a qual é ficta a SCP formada entre a contribuinte, na condição de sócia ostensiva, e o Sr. Antônio Carlos Silva, na condição de sócio oculto;

e) a exigência do IRRF de que cuida o presente processo decorre das mesmas operações que ensejaram o lançamento do IRPJ e da CSLL formalizado nos autos do processo nº 15586.000710/2005-96, o que caracteriza enriquecimento sem causa da União;

f) é ilegal o emprego da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, como já reconhecido pelo STJ no âmbito do REsp 215.881/PR;

g) é incabível a imposição de multa qualificada pois não houve dolo por parte da contribuinte.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

Sobre a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais o Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 315/2015, assim estabelece:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal; (Grifamos)

(...)

Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);

(...)

Nesse sentido, apesar de o lançamento do IRRF de que cuidam os presentes autos ter sido realizado com base nos mesmos elementos de prova a que se refere o lançamento do IRPJ e da CSLL (processo nº 15586.000710/2005-96), o fato é que, por haver sido formalizado em processo distinto, a competência para apreciação do recurso voluntário ora sob exame é da 2ª Seção deste Conselho, e não da 1ª.

Pelo exposto, e com base nos aludidos art. 2º, IV, e art. 3º, I, ambos do anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 315/2015, voto por declinar da competência para julgamento do presente processo em favor da 2ª Seção do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto